



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO: 20.309/2023
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2023
RECORRENTE: CENTRAL ALARME LTDA
PEDIDO: REFORMA. DECISÃO. INABILITAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa a CENTRAL ALARME LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 08.695.361/0001-01, sediada na Luís Domingues, 156, Entroncamento - Imperatriz/MA, face ao Pregão Eletrônico nº 059/2023.

Solicita a recorrente a reforma da decisão proferida pelo pregoeiro em promover sua inabilitação junto ao pregão em tela.

É a síntese.

DO DIREITO DE RECORRER E DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, c.c. o art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/19, o prazo para apresentação das razões recursais, uma vez deferida a manifestação de interesse recursal é de três dias, contados em dias úteis de acordo com o inc. XVII, art. 11 do Decreto 3.555/00.

A recorrente manifestou intenção recursal tempestivamente, sendo deferida pelo pregoeiro, bem como fez a juntada das razões recursais dentro do prazo fixado na legislação regente, portanto, é legítimo o recurso e tempestivo.

DO MÉRITO

A insurgência da recorrente face sua inabilitação é compreensível e sua argumentação não extermina a lógica, contudo, é imperativo que se considere a necessidade da exigência editalícia que, pelo descumprimento, acabou ensejando no afastamento a licitante.

Ao requerer a relação de compromissos assumidos no subitem 9.6.3.7., do instrumento convocatório, a Administração apenas se assevera de uma prerrogativa discricionária assentada na LGLC, §4º, art. 31, que reiteradamente foi interpretado como uma obrigação pela Superior Corte de Contas, como se extrai dos Acórdãos 1471/2011-Plenário e Acórdão 1268/2003-Plenário



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Não obstante, a dispensa da relação exigida no instrumento violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esculpido no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, e mais, infligiria o direito dos demais licitantes que, por seu turno atenderam a exigência.

Neste diapasão, com as devidas *vênias*, não há como deferir o recurso da recorrente, tento este pregoeiro, por convicção, que é necessária a manutenção do entendimento primário.

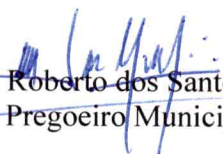
DA DECISÃO

Isto posto, conheço do recurso proposto pela empresa CENTRAL ALARME LTDA, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão deste pregoeiro em inabilitar a recorrente junto ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2023 pelo descumprimento do subitem 9.6.3.7. do instrumento convocatório.

Encaminhe-se esta decisão para conhecimento da autoridade superior cabendo-lhe a decisão final sobre o feito.

Publique-se no portal de pregão eletrônico e no Portal da Transparência do Município.

Açailândia/MA, 10 de janeiro de 2024


Wener Roberto dos Santos Moraes
Pregoeiro Municipal

Decisão final da autoridade

Vistos os autos e analisado julgamento do senhor pregoeiro exarado nos autos do Processo nº 20.309/2023, decido ratificar a decisão deste em negar o pedido recursal da empresa CENTRAL ALARME LTDA, para manter integralmente o que dispõe o julgado administrativo.

Açailândia/MA, 10 de 01 de 2024


Eison Batista dos Santos
Secretário Municipal de Governo